



Proc. Administrativo 2- 153/2024

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

Data: 18/04/2024 às 09:44:39

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 19/2024 - Serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva Autoclave - Saúde

Segue em anexo Parecer Jurídico.

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Processo_n_51_2024_Inexigibilidade_19_2024_Forneceder_Exclusivo.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 51/2024 – M.C.A.

Inexigibilidade de licitação nº 19/2024 – Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/22.

Assunto: Contratação de serviço para Manutenção corretiva e preventiva da AUTO-CLAVE HOSPITALAR MICROPROCESSADA Sercon - HS1 - 0101 com emissão de ART.

Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 para: Contratação de serviços para Manutenção corretiva e preventiva da AUTO-CLAVE HOSPITALAR MICROPROCESSADA Sercon - HS1 - 0101 com emissão de ART.

O valor da contratação é de R\$ 18.786,00 (dezoito mil, setecentos e oitenta e seis reais), conforme proposta comercial anexado no memorando nº 680/2024.

Pretende-se a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município



Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde do Município de Céu Azul - Estado do Paraná
CNPJ 762064730001-01 e-mail: sec.saude@netceu.com.br

Anexo II ao Ofício 43/2024.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde
Endereço: Rua Arnaldo Busato, esq. Com a Bom Samaritano, 2215; Bairro Iguaçu
CEP: 85.840-000
Cidade: Céu Azul – Pr
Secretário de Saúde: Laise Deline Sperotto do Prado

Contratação Direta

Prestação de serviço

1. DO OBJETO

1.1. Manutenção corretiva e preventiva da AUTO-CLAVE HOSPITALAR MICROPROCESSADA Sercon - HS1 – 0101.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Serviço de manutenção corretiva e preventiva utilizado nos serviços de esterilização de materiais, ferramentas e instrumentais de uso hospitalar, destacando que tais equipamentos atendem às demandas de todas as Unidades básicas de Saúde. Sendo necessário o pleno funcionamento para que o fluxo das atividades permaneça em contínua execução.

Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade atender as necessidades da Secretaria de Saúde, tendo em vista as suas obrigações institucionais e de acordo com os quantitativos e especificações constantes neste procedimento.

Cumprе ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o breve relato.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a aquisição acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade da contratação da palestra.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; e demais documentos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que *“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”*.

V. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso I, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso dos autos, o Termo de Referência indica que a futura contratada detém a exclusividade do fornecimento das publicações. Para tanto, juntou-se declaração de exclusividade em que se declara que a futura contratada possui a exclusividade a comercialização.

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

In casu, observa-se nos autos que não foram anexados nos autos, salvo engano, documentos/pesquisa de preços dando conta que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação.

VI. DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se com ressalva pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, desde que demonstrado que o preço apresentado na proposta esteja dentro dos valores praticados ou contratados pela Administração Pública, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Céu Azul/PR, 18 de abril de 2024.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFE2-090E-0FAB-9476

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 18/04/2024 09:45:41 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/DFE2-090E-0FAB-9476>